

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 275/CITE/2019

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 275/CITE/2019, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 1768-FH/2018

I

1.1. Em 05.06.2019, a CITE recebeu da ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 15.05.2019, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

1.2. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os prazos relativos aos procedimentos no caso de intenção de recusa do horário flexível e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

"(...) ..., sociedade comercial com o número único de pessoa coletiva e de matrícula, com sede na, notificada através de ofício datado de 15/05/2019, com a referência n.º 1768-FH/2019, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 191.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo ("CPA"), apresentar:

RECLAMAÇÃO

do ato administrativo de emissão de parecer desfavorável à intenção de recusa de pedido de horário flexível de trabalhadora, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1.º

A ora Reclamante remeteu em 26 de abril de 2019, a esta Comissão, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela sua trabalhadora

2.º

Juntando para tal toda a documentação relacionada, isto é, para além do pedido efetuado pela trabalhadora com data de 21 de março de 2019, foi ainda junta a comunicação da ora reclamante à trabalhadora com a intenção de recusa, datada de 16 de abril de 2019, bem como a apreciação desta recebida pela empresa em 24 de abril de 2019.

3.º

Ora, de acordo com a decisão de que ora se reclama, o envio da documentação para esta Comissão foi extemporâneo, por ter comunicado à trabalhadora a sua intenção e recusa já após os 20 dias previstos no art.º 57.º, n.º 3 do Código do Trabalho.

4.º

Sucedo, porém, que a comunicação da trabalhadora ... não poderá ser considerada como um pedido de horário flexível, nos termos definidos nos art.ºs 56.º e 57.º do Código do Trabalho,

5.º

Pelo que, rigorosamente, não teria de ser adotado o procedimento estabelecido no art.º 57.º do citado Código, não existindo deste modo, qualquer fundamento para que

6.º

Esta Comissão aplique a cominação prevista no n.º 8 do citado art.º 57.º do Código do Trabalho, pelo que tal decisão consubstancia a prática de uma ilegalidade.

7.º

Com efeito, no que toca ao horário flexível cabe ao empregador fixar o horário de trabalho (cfr. n.º 3 do art.º 56.º do Código do Trabalho).

8.º

Não é o caso da situação desta trabalhadora, uma vez que pretende ela própria estabelecer os limites dentro dos quais pretende exercer o seu direito, algo que lhe é vedado pelo art.º 56.º do Código do Trabalho, não lhe sendo igualmente permitido

determinar quais os dias em que pretende trabalhar, uma vez que o horário flexível diz respeito aos limites diários.

9.º

Aliás, a ser a trabalhadora a impor o horário que pretende cumprir estaríamos perante a violação do art.º 56.º do Código do Trabalho, limitando-se de forma abusiva a margem de manobra da empresa na organização do horário de trabalho da trabalhadora que não pode ficar apenas subordinada aos interesses particulares desta por muito relevantes e respeitoso que sejam, já que se devem igualmente ponderar os interesses da própria organização económica onde a Ré está inserida e que também é a razão de ser do seu próprio bem estar através da obtenção de meios de subsistência.

10.º

Em face do que antecede, e uma vez que se deve entender que não estamos perante um pedido de horário flexível nos termos e para os efeitos do art.º 56.º e 57.º do Código do Trabalho, rigorosamente não existiria qualquer procedimento específico nem a obrigação de responder à trabalhadora no prazo definido de 20 dias.

11.º

Pelo que, a circunstância de não ter sido apresentada a intenção de recuso no prazo de 20 dias à trabalhadora ..., não poderá ter como consequência o deferimento da sua pretensão e ter a cominação prevista no n.º 8 do art.º 57.º do Código do Trabalho.
NESTES TERMOS,

deverá a presente Reclamação ser considerada procedente, e em consequência anulado o ato reclamado, substituindo-se o mesmo pela emissão de Parecer favorável à intenção de recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora (...)"

1.3. Notificada a trabalhadora, em 06.06.2019, para se pronunciar, veio a mesma responder por correio registado datado de 18.06.2019, rececionado na CITE em 19.06.2019, nos seguintes termos:

"(...) Assunto: Parecer 275/CITE/2019: Parecer prévio a recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do nº 5 do Artigo 57º do Código do Trabalho aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro.

N/ Processo no 1768-FH/2019

Exmos. Senhores

Acuso a receção da carta de V. Exas acima referenciada, datada de 10 mas apenas recebida a 14 de Junho de 2019, que registo e de cujo conteúdo tomei boa nota e a qual, enquanto resposta no recurso hierárquico que me notificam ter sido apresentado pela minha empregadora sociedade ..., comunico, por esta via, o que entendo sobre aquele identificado recurso.

Sucede que, para lá, de outras considerações e tomadas de posição, que entenda fazer ou implementar, cabe-me, desde já, referir que, como melhor sabem, a entidade empregadora ..., devia sim ter interposto a adequada ação judicial, nos termos e prazos legais no Tribunal competente, cfr artº 57º-7 do Código de Trabalho, aprovado pela Lei no 7/2009, de 12/02, o que julgo não ter feito, o que não pode deixar de ter as adequadas consequências.

Anotada a observação que entenderam dever fazer acerca dos limites da minha intervenção, entendo, no entanto, referir que a ... entendeu fazer, ela própria, afirmações descabidas e juízos de valor impróprios sobre a minha (nossa, dos trabalhadores) motivação e «parcialidade» dessa Comissão que me custa não contrariar. Mas assim fica.

Sucede, porém, que vem a ... alegar factos novos e deduzir objeções que não cuidou de arguir inicialmente, o que deve ser liminarmente rejeitado.

Acresce, ainda, que a argumentação da ... respeitante à ausência de trabalhadoras por impedimenta prolongado com a concomitante redução de efetivos, é mera demagogia, porque é conhecida de todos a panóplia de dispositivos legais existentes para permitirem as empresas a contratação de trabalhadores por tempo curto, reduzido e determinado, a qual as empresas, por regra, recorrem para outras finalidades, mas ficando inutilizado como argumentário deste quadro.

Todas as restantes referencias são mera reprodução ou estrito desenvolvimento do argumentário já desmontado por V. Exas na decisão ora recorrida, pelo que, por economia processual e respeito intelectual, nos limitamos a para esta decisão remeter. Restam, ainda, duas notas que importa que avaliem e que deixem claro que está assegurado decisão correta:

1-Ponto fundamental do pedido que formulei foi o gozo dos dias de descanso ao sábado e ao domingo, travejante do que necessito, porquanto, como é sabido, e nesses dias que claudicam, ou melhor, não existem, principalmente no domingo, sistemas de apoio e guarda de crianças de idade dos meus, quer públicos, quer privados, quer pessoais, quer coletivos, gratuitos ou onerosos, para mais quando se não tem familiares próprios disponíveis a quem recorrer e importa que este ponto fique claro.

2-Sucedee, também, que não existe nenhum «concorrente» ou interesse cujos direitos ou

interesses conflituem com os meus, pois, que eu saiba, ninguém está em concorrência comigo, a não ser que a ... queira envolver os 330 trabalhadores nesta questão, isto quando se há principio do qual o patronato recusa abrir mão ao que lhe cabe, nos limites legais, é de notar, organizar e definir o horário de trabalho, o que não quero crer e apenas acentua o carácter manifestamente dilatatório que esta iniciativa da ..., em perfeita expressão do principio bem português «enquanto o pau vai e vem, folgam as costas».

Entendo, assim, em conclusão, que, do acima exposto resulta não existir qualquer fundamento formal ou material para o recebimento, sequer, quanto mais para a procedência do recurso interposto pela identificada ..., assim devendo este ou não ser admitido, ou sendo-o, julgado improcedente, com o que será feita a incontestável JUSTIÇA(...)"

II

2.1. Salienta-se que tem sido entendimento desta Comissão que, a existência de exigências imperiosas do funcionamento da entidade empregadora, pressupõe que esta demonstre objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo/a trabalhador/a ponha em causa esse funcionamento, demonstrando quais os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquele ou aquela trabalhador/a no seu local de trabalho.

2.2. No parecer objeto da presente reclamação, a CITE não tratou da questão substancial, em virtude de ter verificado tratar-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, e de ter verificado, também, que a entidade empregadora, excedeu o prazo previsto no n.º 3 do artigo 57.º do aludido Código, pois, tendo a entidade empregadora remetido por correio registado datado de 16.04.2019 a comunicação da intenção de recusa do pedido efetuado pela trabalhadora, fê-lo após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do

artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 12.04.2019, 4 dias após o decurso do prazo.

2.3. A entidade empregadora entendeu o pedido da trabalhadora, como sendo um pedido de horário flexível, porquanto o próprio empregador, notificou a trabalhadora da intenção de recusa, fê-lo, no entanto, foi fora do prazo, tendo remetido ainda, o processo à CITE, aferindo-se inclusivamente, aquando da sua remessa, que identificou tal processo como sendo um pedido de horário flexível, neste sentido, o argumento invocado pela entidade empregadora é inadequado e inexistente. De referir ainda que, concordando ou não, com o pedido da trabalhadora e com os fundamentos desta, a entidade empregadora tem sempre a possibilidade de rebater tais argumentos em sede de intenção de recusa, cumprindo evidentemente, os prazos no artigo 57.º do CT, o que não o fez.

III

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 275/CITE/2019, aprovado em 15.05.2019, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

IV

CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- 4.1.** Indeferir a presente reclamação e manter o sentido do Parecer n.º 275/CITE/2019.
- 4.2.** Comunicar à entidade empregadora e à trabalhadora o teor da presente deliberação.

4.3. Recomendar à entidade empregadora que proporcione à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 03 DE JULHO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.